**MENSAGEM nº 125/2026.**

Dezesseis de Novembro (RS), aos 15 de outubro de 2026.

*À Sua Excelência o senhor*
***JOÃO BATISTA DE MOURA ARCE***
*Presidente da Câmara de Vereadores,*
*Dezesseis de Novembro (RS).*

CÂMARA DE VEREADORES
DEZESSEIS DE NOVEMBRO
Recebido 16/10/2026 Hrs ___
Protocolo Nº 164/2026
Secretário Fernanda A Pauw
Lido na Sessão ___/___/___
Encaminhado CCJ ___/___/___
Votado em ___/___/___

**Senhor Presidente,**
**Senhores Edis,**

Ao passo em que cumprimentamos cordialmente V. Exa. e os demais Edis, vimos pelo presente encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 125/2026, o qual "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO, RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto institui, por lei, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, voltada ao desenvolvimento integral dos estudantes mediante a ampliação gradual e qualificada da jornada escolar para, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, em consonância com a Lei Federal nº 14.640/2023 (Programa Escola em Tempo Integral), com as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral (Resolução CNE/CEB nº 7/2025, alterada pela Resolução CNE/CEB nº 2/2026), com os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade (Resolução CNE/CEB nº 4/2026) e com a Meta 6.a do Objetivo 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 15.388/2026).

O texto foi elaborado de forma enxuta e adequada à realidade de um Município de pequeno porte: remete às normas nacionais naquilo que já as disciplinam, concentra a execução na Secretaria Municipal de Educação e atribui o acompanhamento ao Conselho Municipal de Educação, sem criar novos órgãos colegiados. Ficam asseguradas, desde logo, a vedação de mecanismos seletivos e a ordem de prioridade para o preenchimento das vagas.

Registre-se que a Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, **fixou o dia 31 de outubro de 2026 como prazo para que os Municípios elaborem ou revisem ato normativo específico que institua sua política de Educação Integral em Tempo Integral, o que justifica a apreciação célere da matéria por esta Casa.**

A propositura fundamenta-se nos arts. 30, I e VI, e 211, § 2º, da Constituição Federal, no art. 11 da Lei Federal nº 9.394/1996 e nos arts. 6º, II, 8º, II, 130 e 143 da Lei Orgânica do Município. A iniciativa e a previsão de regulamentação por decreto amparam-se no art. 77, incisos III, IV e XXI, da Lei Orgânica.

A proposta não cria cargos, gratificações ou despesa nova: a expansão da oferta dar-se-á de forma gradual, condicionada à disponibilidade orçamentária, com dotações já consignadas à Secretaria Municipal de Educação e com os recursos de programas federais e estaduais aos quais o Município aderir, razão pela qual se mostra dispensável a apresentação de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro e da Declaração do Ordenador de Despesas.

Diante do exposto, **requer-se a Vossa Excelência que, mediante acordo da maioria dos líderes partidários,** nos termos do parágrafo único do art. 85 do Regimento Interno, seja dispensada a publicidade e o presente Projeto de Lei seja incluído na pauta, analisado e votado na Sessão Ordinária do dia 19 de outubro de 2026, contando, desde já, com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Atenciosamente,

**JOHNNI RAMÃO LOMBALDO BOCACIO,**
Prefeito

**Projeto de Lei nº 125/2026.**

***"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO, RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 77, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Dezesseis de Novembro, RS, como política pública permanente destinada a promover o desenvolvimento integral dos estudantes em suas dimensões intelectual, física, emocional, social e cultural.

**§ 1º** A Política observará a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026 (Plano Nacional de Educação), as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral (Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, alterada pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026), os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Integral em Tempo Integral (Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026), o Plano Municipal de Educação e as normas do Conselho Municipal de Educação.

**§ 2º** A implantação será gradual e planejada, observadas as condições de infraestrutura, de pessoal e a disponibilidade orçamentária.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se Educação Integral em Tempo Integral a oferta com jornada igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, durante todo o período letivo, organizada em currículo integrado, sem divisão entre turno e contraturno, preferencialmente em turno único.

**Art. 3º** São diretrizes da Política:

I - equidade e inclusão, com acessibilidade e Atendimento Educacional Especializado aos estudantes público da Educação Especial;

II - currículo integrado, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular, o Referencial Curricular Gaúcho e o Documento Orientador do Currículo da rede municipal, valorizando a cultura local;

III - utilização dos espaços da comunidade como ambientes de aprendizagem;

IV - articulação com as áreas de saúde, assistência social, cultura e esporte;

V - alimentação escolar adequada à jornada ampliada e transporte escolar, quando necessário;

VI - formação continuada dos profissionais da educação;
VII - participação das famílias e gestão democrática.

## CAPÍTULO II
## DO ACESSO

**Art. 4º** É vedada a adoção de critérios discriminatórios ou de mecanismos seletivos, inclusive os baseados em desempenho escolar, para o acesso à Educação Integral em Tempo Integral.

**§ 1º** Quando a procura superar o número de vagas, terão prioridade, sucessivamente, os estudantes:

I - em situação de vulnerabilidade social, assim considerados os integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou acompanhadas pela rede de proteção social do Município;

II - em risco de evasão escolar ou com histórico de infrequência;

III - em situação de defasagem idade-ano.

**§ 2º** Persistindo o empate, as vagas serão preenchidas por sorteio público, e os demais estudantes integrarão lista de espera, publicada sem identificação nominal.

## CAPÍTULO III
## DA EXECUÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

**Art. 5º** Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - elaborar o Plano Municipal de Implantação e Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, com base na metodologia do Ministério da Educação, contendo, no mínimo, diagnóstico das escolas, metas e cronograma de expansão compatíveis com a Meta 6.a do Objetivo 6 do Anexo I da Lei Federal nº 15.388, de 2026, necessidades de infraestrutura, pessoal, alimentação e transporte, estimativa de custos e fontes de recursos, plano de formação e indicadores de acompanhamento;

II - definir anualmente, por Portaria publicada antes do período de matrículas, as escolas, as turmas e o número de vagas em tempo integral;

III - apoiar tecnicamente as escolas e promover a formação continuada dos profissionais;

IV - realizar a busca ativa e o acompanhamento da frequência dos estudantes;

V - monitorar a Política, considerando indicadores de acesso, frequência, aprendizagem e redução das desigualdades, e publicar relatório anual, apresentando-o ao Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O Plano de que trata o inciso I será analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, instituído por Decreto do Poder Executivo e revisado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

**Art. 6º** As escolas que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral adequarão seus Projetos Político-Pedagógicos e Regimentos Escolares a esta Lei e aos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade até o início do ano letivo em que iniciarem

a oferta ou, para as que já a ofertam, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, e elaborarão relatório anual de autoavaliação.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Educação acompanhará a implementação da Política e poderá expedir normas complementares.

## CAPÍTULO IV
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** Para a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá aderir a programas federais e estaduais, inclusive ao Programa Escola em Tempo Integral, e celebrar convênios e instrumentos congêneres, observada a legislação aplicável.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por Decreto, podendo os atos complementares de natureza administrativa e pedagógica ser expedidos por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 11.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as competências do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dezesseis de Novembro, RS; aos _____ de _____ de 2026.

**JOHNNI RAMÃO LOMBALDO BOCACIO,**
Prefeito